

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a Simone Maria Rocha Oliveira, Diretora de Administração da EAF-Catu/BA, contra o Acórdão 7.371/2010-TCU-1^a Câmara, prolatado nos autos de prestação de contas simplificada da Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA, exercício 2005, relatado pelo Ministro Valmir Campelo.

2. O acórdão atacado, entre outros itens da deliberação, julgou irregulares as contas da recorrente e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão de irregularidades constatadas em diversos processos licitatórios realizados no exercício de 2005, tais como a não repetição de convites, diante da não obtenção do número mínimo de três propostas válidas; fracionamento indevido de despesas, com fuga de procedimento licitatório; contratações diretas, com dispensa de licitação, sem as características de emergência ou calamidade pública; licitações com modalidade inadequada; ausência de pesquisa prévia de preços e de orçamento detalhado em planilhas.

3. Os argumentos trazidos pela recorrente referem-se, basicamente, às mesmas alegações apresentadas na fase inicial destes autos, acrescentando que houve desconsideração por parte desta Corte das justificativas por ela apresentadas na fase de audiência, além de arguir dificuldades em razão da falta de recursos humanos qualificados na época, ausência de má-fé em suas ações, empenho no exercício da função, ausência de negligência ou imprudência administrativa.

4. Ao analisar a peça, a Serur verificou que não procede o argumento de que suas justificativas não tenham sido consideradas quando da prolação do Acórdão recorrido, visto que a recorrente teve suas justificativas analisadas tanto pela Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público junto a esta Casa. Quanto aos demais argumentos, a Serur entende não serem suficientes para afastar a responsabilidade da recorrente pelas irregularidades levantadas.

5. Vejo que à época do julgamento das contas, o Relator *a quo*, alinhando-se às conclusões do representante do *Parquet* especializado, considerou as justificativas apresentadas pela recorrente insuficientes para afastar as diversas irregularidades constatadas nas contas da entidade, no exercício de 2005, agravadas pelo fato de algumas delas serem recorrentes e objeto de determinações desta Corte, em face do exame de contas de exercícios anteriores.

6. No entanto, observo que a Sr^a Simone foi apenada com multa no mesmo valor da imposta ao Sr. Fernando de Oliveira Gurjão (Diretor da EAF-Catu/BA), porém, esse gestor foi responsabilizado também por irregularidades não atribuídas à recorrente, e pelas quais nem foram apresentadas razões de justificativa.

7. Assim, apesar de concordar com a análise empreendida pela Serur e pelo representante do Ministério Público de que a recorrente não logrou justificar as irregularidades apuradas nas referidas contas, entendo que pode ser dado provimento parcial ao presente recurso, com o objetivo de diminuir a multa a ela aplicada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2011.

UBIRATAN AGUIAR
Relator